

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.997-B, DE 2003
(Apensado: Projeto de Lei nº 5.665, de 2005)

Dispõe sobre incentivo fiscal para
contratação de trabalhadores, nas
condições que especifica.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.997-B, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, autoriza as pessoas jurídicas a deduzir, para fins determinação do Imposto de Renda, o valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais decorrentes da contratação de alunos de instituição ensino superior, que apresentem frequência regular em cursos ligados à atividade exercida pela empresa contratante.

A referida dedução não poderá exceder a 10% do montante da folha de pagamento e nem poderá reduzir o valor do imposto devido em mais de 5%.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.665, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que propõe a concessão do mesmo tipo de incentivo fiscal, porém assegurando a dedução integral das despesas com salários e encargos diretamente do imposto de renda apurado. Neste caso, o valor deduzido será limitado a 5% da folha de pagamento e a 2% do imposto devido, duplicando-se esses percentuais quando se tratar de micro e pequenas empresas.

A proposição principal foi inicialmente encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, onde a matéria foi aprovada pela maioria de seus membros. Em seguida, o projeto também foi submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual se posicionou unanimemente pela sua rejeição.

O Projeto de Lei nº 5.665/05, por sua vez, encontra-se em estágio menos avançado de tramitação, não tendo sido apreciado sob o ponto de vista de seu mérito.

O projeto principal e seu apenso foram enviados à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação e, em razão da existência de pareceres divergentes nas Comissões de mérito, não houve abertura de prazo para apresentação de emendas (art. 119 do Regimento Interno).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição principal e seu apenso quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da leitura dos Projetos de Lei nº 1.997/03 e nº 5.665/05 verifica-se que ambos propõem a concessão de um tratamento tributário favorecido para as empresas que optarem por contratar estudantes de nível superior, assegurando-lhes a desoneração do imposto de renda da pessoa jurídica, em montante equivalente ao valor da despesa com salários e encargos sociais. Ainda que os projetos estabeleçam limites para tal dedução, somos obrigados a reconhecer que a renúncia potencial de receita tributária será muito elevada, especialmente no caso do Projeto de Lei nº 5.665/05, onde se prevê que a despesa salarial poderá

ser deduzida diretamente do valor do imposto de renda devido. Por essa sistemática, transfere-se para a União Federal todo o ônus da contratação dos estudantes, cabendo à empresa única e simplesmente estabelecer os critérios de seleção e de remuneração das pessoas contratadas. Isso, certamente, dará ensejo à ocorrência de fraudes, pois o projeto não define limites para o valor da remuneração, nem para o tempo de permanência no curso

Afora esses aspectos, as proposições não estão acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias, estas não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.997-B, de 2003 e do Projeto de Lei nº 5.665, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado André Figueiredo
Relator